

FL. 1

PROCESSO N°
176/17

REG. PROC. N°
07

FOLHA N°
03 v



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei n° 127/17

Autoriza o Executivo a abrir crédito adicional especial

R\$ 14.541,00

Autor: de

Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de outubro de 2017
autuo o P.D.L. n° 127/17 e o of. 746/17 em frente

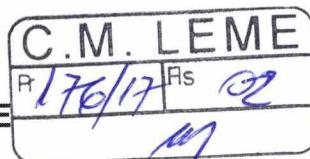
Eu,

, subscrevi

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "V. S." followed by a stylized surname.

A. L. 118/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntos faremos o que deve ser feito!

Ofício n° 746/2017 - GP

Leme, 18 de outubro de 2017.

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de lei Ordinária que:

- ✓ “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

19/10/2017 16:19:41

Protocolo Nro. 3791 / 2017

Tipo Docto Projeto de Lei Ordinária - II 127

Data Inserção 19/10/2017

William Carlos Zero da Silva

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 176/14
nº 032, do Registro de Processo nº 7
Leme, 19 de 10 de 2017
Funcionário MG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
176/17 R\$ 03
m7

PROJETO DE LEI N° 127/2017

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 74.541,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e um reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

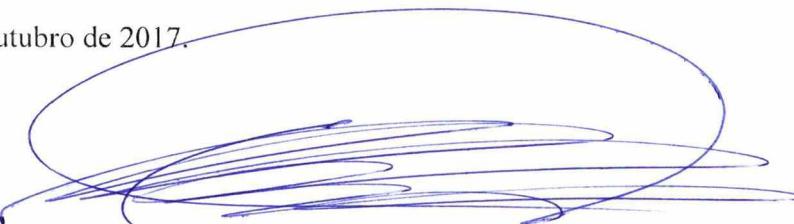
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0090	02.11.01-103010016.2.164000-3.3.90.30	6815	R\$ 44.541,00
6	2	300.0090	02.11.01-103010016.2.164000-4.4.90.52	6816	R\$ 30.000,00
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 74.541,00
TOTAL					R\$ 74.541,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 74.541,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 16 de Outubro de 2017.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



JUSTIFICATIVA

Através da Lei Municipal nº 3.533, de 26 de dezembro de 2016, foi estimada a receita e fixada a despesa para o exercício de 2017.

Considerando transferência Estadual, Fundo a Fundo da Secretaria de Estado da Saúde para o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, para o “Qualis Mais – Fortalecimento da Atenção Básica”;

Considerando que essa transferência não está prevista no Orçamento;

Considerando que o objetivo do programa é financiar as ações e serviços de Saúde realizados no âmbito da Atenção Básica. Considera-se atenção básica o conjunto de ações e procedimentos, de caráter individual ou coletivo, situados no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltados para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação;

Venho mui respeitosamente, propor, este Projeto de Lei, para adequação do Orçamento da Secretaria de Saúde para 2017, criando as despesas para a execução dessa ação, visando um melhor atendimento aos pacientes que serão atendidos, e ajuste das peças de planejamento orçamentário do município.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Informação de Impacto Orçamentário nº 52/2017

Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000

Lei de Responsabilidade Fiscal

FINALIDADE: "DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS EM PROJETO DE LEI NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE"

Informamos que as despesas a serem criadas neste projeto de Lei, não incidirão impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes, visto que, a execução dessa ação seja durante o exercício de 2017, e não há certeza da continuidade para os próximos exercícios. As dotações orçamentárias a serem criadas estão alocadas na Secretaria de Saúde.

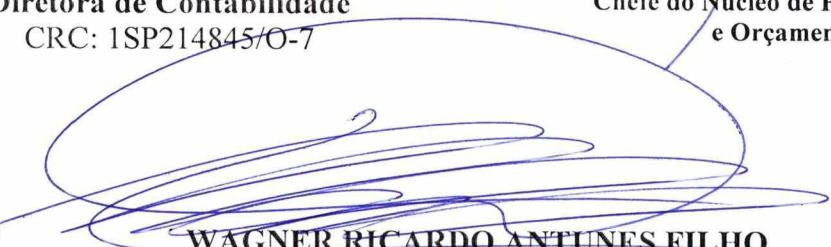
Informamos ainda que, os recursos são vinculados, ou seja, de uso específico, de Transferências Estaduais, e dispõem de saldos financeiros suficientes para atendimento dos dispêndios, visto que, são recursos provenientes de: excesso de arrecadação de receita não prevista, que ingressou durante o ano de 2017.

Informamos por fim, que por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

Leme, 16 de Outubro de 2017.


Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7


Bruna Vieira Coelho
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 19/10/14

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

C.M. LEME	
R 176/17	Rs 06
Chile	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2017

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 74.541,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais).

É o breve relato.

Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, §1º, 3 e 52, XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

C.M. LEME
R 176/17 Rs 07 <i>ok</i>

“Artigo 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (Grifo meu)
(...)

“Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara; ” (Grifo meu)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE s.m.j.**, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II – DAS EMENDAS

Ressalta-se esta Procuradoria que, no projeto em questão, não compete aos nobres edis apresentarem emendas que aumentem a despesa prevista na referida propositura, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, vedação esta tratada no § 2º, do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa, conforme abaixo:

“Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.” (Grifo meu)

Diante o observado, qualquer emenda apresentada será considerada ilegal na propositura, *s.m.j.*

III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

O Projeto de Lei Ordinária nº 127/2017, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entre os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:

C. M. LEME	
R 127/17	Rs 00
Anell	

"Artigo 29 - As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

"Art. 53 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

(...)

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

(...)

Art. 54 - O Plenário deliberará:

(...)

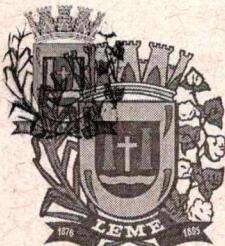
Parágrafo 3º - As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara. "

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.

IV - DAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000 E LEI 4.320/64

Neste ponto específico, de suma importância para o projeto em questão, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, é que estabelece as normas voltadas às finanças públicas para uma gestão fiscal responsável, pressupondo uma gestão planejada e transparente, prevenindo riscos e propiciando um equilíbrio nas contas públicas.

Numa breve reflexão, vale citar que os créditos adicionais especiais, visam à criação de novas dotações orçamentárias ou insuficientes; não originalmente previstas na LOA — Lei Orçamentária Anual, assim como conceituado no artigo 40, da Lei 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração controle do orçamento, assim descrito:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

G.M. LEME
17/07/09
civel

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Assim, aprovação do projeto de abertura de crédito adicional especial é necessária, pois a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 167, II, proibiu a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem a respectiva aprovação; complementando este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, II cc §1º, I, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. *In verbis*:

"(CF/88) Art. 167. São vedados

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais," (Grifo meu)

" (LRF) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo meu)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe em seu bojo, além das especificações acima citadas, ou seja, a declaração do ordenador da despesa (Art. 16, II, LRF), mais critérios a serem adotados pelo gestor, os quais deverão acompanhar todos os projetos que acarretam em aumento de despesa.

Logo, o artigo 16 da LRF, em seu inciso I, trouxe que o projeto a ser aprovado, que trata de matéria orçamentária, deverá conter a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

No presente projeto consta a informação de Impacto Orçamentário nº 52/2017.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO
Ainda sobre o assunto, a abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

C. M. LEME
Pr 17/01/17 Rs 10
Artele

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-SE EM:

(...)II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;”(GRIFOS E DESTAQUES MEUS)

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

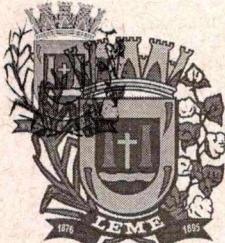
“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.”

(in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25^a ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

"ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA." (GRIFOS MEUS)

C.M. LEME	
R 176/17	Rs 11
Chlu	

O projeto em comento apontou o excesso de arrecadação como fonte para a abertura do crédito especial, e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

Assim sendo, é imprescindível verificar se já foi atingido o limite estabelecido na peça orçamentária em execução para avaliar a necessidade de submeter tal ato ao crivo da Câmara de Vereadores.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

V – DAS COMISSÕES PERMANENTES



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

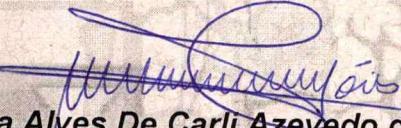
ESTADO DE SÃO PAULO
Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao
crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e
Contabilidade.

VI – CONCLUSÃO

C.M. LEME	
R 176/17	Rs 12
erbeli	

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE s.m.j.**, COM A RECOMENDAÇÃO acima citada e após, sanada pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2017.

Leme/SP, 23 de outubro de 2017.


Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica

Ao Expediente

23 / 10 / 20 17



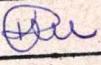
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:	
C.J.E.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.R.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.	<input type="checkbox"/>
P.J.G.	<input type="checkbox"/>
Em	<u>23 / 10 / 17</u>
	

VISTA

Em 24 de 10 de 2017

Com vista as comissões

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
R 176/17 R\$ 13 chave

PROJETO DE LEI N° 127/17

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1.) -

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 74.541,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais) por conta de excesso de arrecadação.

2.) -

Tais valores, segundo a justificativa ao projeto informa que houve transferência Estadual, Fundo a Fundo da Secretaria de Estado da Saúde para o "Qualis Mais – Fortalecimento da Atenção Básica do município.

3.) -

Nota-se ainda que, a disposição no art. 2º do projeto de lei em questão, que as alterações serão consideradas no Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

4.) -

No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto bem redigido e instruído nada obsta que seja apreciado pelo Plenário desta Casa, razão porque emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
R 176/17	Rs 14
cicula	

5.) –

De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessária segundo a Legislação pertinente à matéria, vez que a transferência estadual financia as ações e serviços de Saúde realizados no âmbito da Atenção Básica, de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 27 de outubro de 2017.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente


Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário

A Ordem do Dia

06/11/2017

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 17647 RS 15
arrele

PROJETO DE LEI Nº 127/17, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.

Em 06 de novembro de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME	
P 176/17	Rs 16
aheli	

PROJETO DE LEI N.º 127/2017

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 74.541,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e um reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	2	300.0090	02.11.01-103010016.2.164000-3.3.90.30	6815	R\$ 44.541,00
6	2	300.0090	02.11.01-103010016.2.164000-4.4.90.52	6816	R\$ 30.000,00
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 74.541,00
Total					R\$ 74.541,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 74.541,00 (setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e um reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 19 de setembro de 2017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente